



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ELY SANTOS)

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a oferta de instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 48-A. Os Municípios com mais de cem mil habitantes e o Distrito Federal devem instalar e manter em funcionamento, ou oferecer mediante convênio, pelo menos uma instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, observados os critérios específicos estabelecidos pelo Conselho Municipal ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital da Pessoa Idosa para essa finalidade.

Parágrafo único. A instituição de que trata o caput integrará o modelo descentralizado e participativo do Sistema Único de Assistência Social (Suas) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e cooperação técnica entre os entes federativos para sua instalação, operação e manutenção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho para o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPIs funcionou, durante o ano



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225687046100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5946/3946 | dep.elysantos@camara.leg.br





de 2021, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados.

O objetivo inicial foi a elaboração de um diagnóstico prévio da situação das ILPIs no País, bem como o levantamento de propostas para aprimorar o seu funcionamento, particularmente no contexto da pandemia de Covid-19, que acentuou a necessidade de informações sobre a atuação dessas entidades.

Ao longo dos trabalhos foi detectada a necessidade de um número maior de ILPIs de natureza governamental e gratuita, oferecidos pelos entes federativos para acolhimento da pessoa idosa como parte de uma política ampla do Sistema Único de Assistência Social – Suas, delineado na Lei nº 8.742, de 1993.

Reconhecidamente, os entes que possuem mais proximidade quanto às demandas e às necessidades dos cidadãos são os municípios. Porém, sabemos das dificuldades financeiras e operacionais que as pequenas prefeituras atravessam, de modo que propomos um limite a partir do qual se poderá exigir a instalação de uma ILPI para atendimento dos habitantes da localidade.

Segundo os dados divulgados nas Estimativas da População – 2021, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a última década registrou um aumento do número de grandes municípios no Brasil. No Censo de 2010, somente 38 municípios tinham população superior a 500 mil habitantes, e apenas 17 deles tinham mais de um milhão de moradores. Em 2021, o número de cidades com mais de 500 mil habitantes subiu para 49. Juntas, essas cidades representam 31,9% da população brasileira, com 68 milhões de pessoas.

O levantamento, que tem informações de todos os 5.570 municípios brasileiros, mostrou ainda que 67,7% dos Municípios (3.770) têm menos de 20 mil habitantes e concentram 14,8% da população, com 31,6 milhões de habitantes. De acordo com o IBGE, os dados de 2021 indicam que mais da metade da população brasileira (57,7%), ou seja, 123 milhões de





habitantes, concentra-se em apenas 326 municípios (5,8% dos municípios), que têm mais de 100 mil habitantes.

Esse é, portanto, o corte que propomos para que um município deva, mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e cooperação técnica com os demais entes federativos, providenciar a instalação, operação e manutenção de pelo menos uma ILPI de natureza gratuita para atendimento às pessoas idosas de sua região, observados os critérios específicos estabelecidos pelo Conselho Municipal ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital da Pessoa Idosa para essa finalidade.

Certos da relevância social da matéria, conclamamos os nobres Pares para apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ELY SANTOS

2021-20646



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225687046100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5946/3946 | dep.elysantos@camara.leg.br

